

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011926/2003-51
Recurso nº 167.601 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.190 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria MULTA ISOLADA - IRPJ
Recorrente TV ARATU S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - Se durante o procedimento de fiscalização o contribuinte apresenta os balanços/balancetes de suspensão, não cabe a aplicação da multa isolada com base no art. 44, inciso IV do § 1º da Lei 9.430/96, ao fundamento de que as demonstrações não estavam transcritas no Livro Diário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO –Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).



Relatório

Contra a empresa TV Aratu S/A, foi lavrado auto de infração, fls. 04/16, para exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa do IRPJ, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de 11/1998 a 09/2003, com ciência pelo autuado em 03/12/2003, fl. 04, descritas às fls. 05/08:

"Multas Isoladas

*Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago
- IRPJ*

Estimativa (Verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta.

O contribuinte, optante pela tributação anual do IRPJ, não faz jus à redução/suspensão dos pagamentos por estimativa com base em balancetes, pois não transcreveu os balancetes no livro Diário como determina a alínea a do artigo 35 da Lei 8981/95.

Além disso, não apresentou a esta Auditoria os LALUR escriturados mensal, apenas anual."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 30 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 284/299 contesta o lançamento.

Em 13 de fevereiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 15-15.141, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 320/327, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

A juntada de novos documentos visando facilitar o exame da lide deve ser admitida em homenagem ao princípio da ampla defesa, ainda que não demonstrada a ocorrência de força maior que impedisse sua apresentação, nem se refiram a fato ou direito superveniente, nem se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LAVRATURA FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO.

Incabível a alegação de nulidade do auto de infração cuja lavratura tenha ocorrido fora do estabelecimento fiscalizado, porquanto a legislação determina que seja lavrado no local de verificação da falta e não no local de sua ocorrência, verificando-se válido e eficaz, uma vez que preenche todos os requisitos formais previstos na legislação que rege a matéria.



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Indefere-se o pedido de diligência que visa à apresentação de prova documental quando esta foi juntada aos autos pelo próprio requerente concomitantemente à formulação de seu pleito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Descabe a esta instância administrativa dar tratamento tributário diverso daquele previsto na legislação de regência para afastar a obrigação tributária regularmente constituída pelo lançamento, uma vez que tal procedimento implicará no exame da legalidade ou a constitucionalidade das normas que embasaram o lançamento, cuja prerrogativa é do poder judiciário.

MULTA ISOLADA. BALANCETE DE SUSPENSÃO. IRPJ ESTIMATIVA.

A falta de escrituração no Livro Diário dos balanços ou balancetes de suspensão, até a data fixada para pagamento do imposto ou da contribuição do respectivo mês, implica na desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução do IRPJ devido por estimativa e torna obrigatório o seu recolhimento, cuja ausência, verificada em procedimento de ofício, determina a aplicação da multa isolada.

LUCRO REAL. ESTIMATIVA MENSAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. INCENTIVO FISCAL.

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro real, os valores correspondentes ao incentivo fiscal oriundo da divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuita pelas emissoras de rádio e televisão só podem ser deduzidos da base de cálculo da estimativa mensal do IRPJ se comprovada sua regular contabilização.

ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurada a falta do pagamento de estimativa do IRPJ, verifica-se cabível a aplicação isolada da multa de ofício calculada sobre o valor da estimativa que deixou de ser recolhida, a qual, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, deve ser reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificada em 20 de março de 2008, AR de fls. 335, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado



em 18 de abril de 2008, em cujo arrazoado de fls. 336/346 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a incidência da multa de 50% sobre o imposto devido com base no lucro real apurado no final do exercício e sobre a estimativa mensal implica em dupla incidência;

2- a inexistência de obrigação tributária de antecipar por estimativa mensal o imposto de renda, face à apuração de prejuízos fiscais no balanço anual;

3- a falta de transcrição de balanços ou balancetes no livro Diário não é causa para determinar a imposição da questionada multa isolada;

4- o art. 2º da Lei nº 9.430/96 firma a natureza jurídica do pagamento mensal por estimativa como mera antecipação do imposto de renda apurado e devido no final do exercício, pois se assim não fosse não haveria que se falar em encontro de contas em ajuste anual;

5- a exigência de imposto de renda com base em percentuais aplicados sobre a receita bruta é ilegal, eis que ofende o art. 43 do CTN que referenda o imposto como incidente sobre a renda, criando, portanto, uma hipótese de incidência não autorizada pelo ordenamento jurídico;

6- findo o ano-calendário, conhecido o resultado do exercício e apurada a ocorrência de prejuízo fiscal, torna-se inadmissível a imposição de cobrança administrativa de imposto por estimativa;

7- sendo a imposição de multa obrigação acessória e inexistindo a obrigação principal – qual seja a de pagar o imposto – deve-se seguir a mesma sorte da decisão de primeira instância que cancelou o lançamento;

8- a manutenção de multa, da forma como se apresenta nos autos, se afigura incompatível com as demais normas integrantes do direito positivo em vigor;

9- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à imposição da multa isolada prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de a empresa ter deixado de recolher estimativas do IRPJ nos anos-calendário de 1998 a 2002, tomando como base balanços de suspensão indevidos, por não estarem transcritos no livro Diário.

Tenho manifestado em diversos julgados que deve ser respeitada a condição imposta pelo § 1º, do artigo 35, da Lei nº 8.981/95, para que o Balanço ou Balancete de Suspensão possa ter sua eficácia na determinação do valor da estimativa. A transcrição no livro Diário é fator fundamental e deve ser obedecida para que os mesmos surtam o efeito pretendido.

Entretanto, vejo que esse não é o posicionamento da maioria dos membros desse colegiado, que sustentam ser desnecessária a transcrição no Diário, bastando a apresentação ao Fisco dos Balanços ou Balancetes apurados conforme a legislação comercial/fiscal. As ementas de acórdãos a seguir traduzem esse entendimento:

“Acórdãos nº: 101-95.045 e 101-95.051

MULTA ISOLADA - MERA FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO - No contexto do caráter provisório das estimativas, e tendo em vista a essência da penalidade pela falta de recolhimento das mesmas, ou seja, preservação do regime de antecipações e proteção ao fluxo de caixa do Estado, revela-se ancilar e meramente formal, podendo ser ultrapassada, a obrigação acessória de transcrição dos balancetes, quando isoladamente considerada.

Recurso provido.

Acórdão nº: 101- 94.377

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE- Não deve ser decretada a nulidade se a matéria puder ser decidida em favor do sujeito passivo.

IRPJ-MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - Se durante o procedimento de fiscalização o contribuinte apresenta os balanços/balancetes de suspensão, não cabe a aplicação da multa isolada com base no art. 44, inciso I e § 1º e inciso IV, da Lei 9.430/96, ao fundamento de que as demonstrações não estão transcritas no Diário.

Acórdão nº: 103-21.233

IRPJ-CSL - APURAÇÃO ANUAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Comprovado pela própria



auditoria fiscal que não houve insuficiência de recolhimentos por estimativa, a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º "IV" da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Acórdão nº: 103-21.272

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - A falta de transcrição dos balanços de redução/suspensão no Livro Diário, não se consubstancia em fato gerador de imposto, caracterizando, tão somente, descumprimento de obrigação acessória.

Além do mais, de acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Não fosse assim, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.

Acórdão 103-21924

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável.

Acórdão nº: 107-07356

IRPJ/CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DRE NO DIÁRIO - Transcritos os balanços no livro Diário, a falta de transcrição da demonstração do resultado dos períodos em que se suspenderam ou se reduziram as estimativas mensais, não justifica a imposição da multa isolada, quando o fisco teve em mãos elementos suficientes para auditar os recolhimentos efetuados.

Acórdão 107-07356

IRPJ/CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DRE NO DIÁRIO - Transcritos os balanços no livro Diário, a falta de transcrição da demonstração do resultado dos períodos em que se suspenderam ou se reduziram as estimativas



mensais, não justifica a imposição da multa isolada, quando o fisco teve em mãos elementos suficientes para auditar os recolhimentos efetuados.

Acórdão 107-08434

IRPJ. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nos termos da legislação de regência, é obrigatório ao contribuinte que opta pelo recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, a transcrição dos balanços e balancetes no Livro Diário, mormente quando utiliza a prerrogativa suspender o pagamento do imposto (IN SRF nº. 93/1997, art. 10, I). Tendo a fiscalização acesso aos balanços e balancetes do contribuinte nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, a ausência de registros destes no Livro Diário não tem o condão de ensejar a aplicação de multa isolada. No exercício de 2000, não tendo o contribuinte apresentado o balanço, mantém-se a multa isolada, limitada, nos termos do entendimento da C. CSRF, a 75% da contribuição apurada no ajuste anual."

A matéria se encontra pacificada neste Conselho por meio de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevo a seguir:

"Acórdão: CSRF/01-05.403

MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – *A regra é o pagamento com base no lucro líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso. A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da sanção. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).*

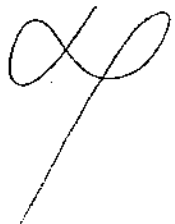
Recurso especial negado.

Acórdão: CSRF/01-05.244

IRPJ – MULTA ISOLADA LEI 9.430/96 – FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES – PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – *Constatado que a empresa deixou de recolher as estimativas mas que levantou e transcreveu os balancetes no diário, descabe a exigência da multa isolada pelo fato do registro do referido livro na Junta Comercial ter ocorrido em data posterior à do lançamento.*

Recurso especial provido.

CSRF/01-05.175



IRPJ - MULTA ISOLADA LEI 9.430/96 - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS E BALANCETES - PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A falta de transcrição de balanços ou balancetes não autoriza a exigência da multa quando a empresa recolhe durante o ano valor igual ou superior ao devido na apuração anual. Recurso especial negado.

CSRF/9101-00021

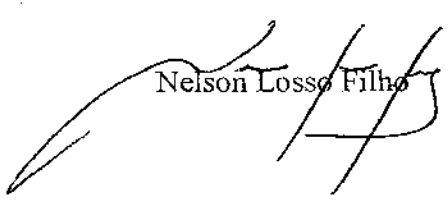
IRPJ - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da multa isolada. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96. "

Assim, ressaltando meu entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas Turmas componentes deste Conselho.

Admito, portanto, a possibilidade dos Balanços ou Balancetes, base para a suspensão do recolhimento por estimativa, não estarem transcritos no Livro Diário.

Sendo esta a única infração apontada pelos autuantes para desconsiderar os dados constantes dos balancetes de suspensão, deve ser cancelado o lançamento.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada.


Nelson Losso Filho

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08/04/2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.